PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 27 de Maio de 2024.

Ofício: 344/2024
Assunto: Autógrafo nº. 28/2024

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para encaminhar o veto ao Autógrafo nº.28/2024.

Encaminho em anexo o parecer do Jurídico justificando o mesmo.

Utilizo da oportunidade também para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SR.
CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

27/05/24 - 15:35 h
Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretária

Envolvidos internos acompanhando
CC

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelo Departamento Competente, servindo apenas como norte para posterior decisão pelo Departamento responsável.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, em que se requer a análise de constitucionalidade de Autógrafo de Lei n°. 028/2024, objeto do Ofício Interno/Memorando 2.270/2024, que "*PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A presente Lei Municipal objetiva, segundo dispõe a dicção de seu art. 1°, proibir todas e quaisquer inaugurações e/ou entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo. sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) é o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Observadas as disposições citadas acima, entendemos que no caso em tela há vicio de iniciativa quanto à origem dessa lei, já que as obras são inauguradas pelo Executivo Municipal e a matéria afeta ao funcionamento da administração e organização administrativa. Logo, a proibição de inauguração de obras públicas é matéria relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Com efeito, os atos de gestão, de administração e funcionamento para a satisfação das atividades inerentes do Município, como a inauguração de obras públicas, são caracterizados como privativos do Poder Executivo, sendo a matéria de reserva da Administração.

Destaca-se, ainda, que o recebimento de qualquer obra pública somente será possível se observados os termos do contrato administrativo, conforme previsão contida no artigo 140 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), sendo previstas na legislação própria todas as condições necessárias para viabilizar o efetivo uso de um equipamento público, já existindo, assim, normas que disciplinam a matéria no ordenamento jurídico.

Logo, entendemos que a matéria aqui tratada encontra-se no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, a propositura viola o princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 5; 24, §2, 2, e 47, II e XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712)

Diante do exposto, OPINO, no tocante ao Autógrafo de Lei apresentado ao Poder Executivo de n°. 028/2024, que a proposta objeto do Projeto de Lei n°. 07/2024 não reúne condições de ser convertida em lei nos termos em que é redigido.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e no documento anexado ao presente Ofício em epígrafe, sem embargo de outras opiniões.

–
Filipe da Silva Rodrigues Correa

Procurador Jurídico

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

20/05/2024 11:02:21	Filipe da Silva Rodrigues Correa	DJ **arquivou**.
20/05/2024 11:02:21	Filipe da Silva Rodrigues Correa	DJ parou de acompanhar.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PODER LEGISLATIVO
PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.leg.br
E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 028/2024.

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 07/2.024, DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE: PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava **APROVOU**, em Sessão Ordinária no dia 13 de maio de 2.024, com a **REDAÇÃO PROPOSTA**, o Projeto de Lei n. 07/2.024, do Legislativo Municipal, **QUE: PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e/ ou entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. As obras públicas municipais que embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão passar a ser utilizadas, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Centros de Saúde Municipais; Escolas Municipais, Unidades de Educação Infantil, creches e estabelecimentos similares; Praças, Vias públicas, Acessos, Pontes, Passarelas, Trevos, Viadutos e Similares, Jardins Públicos, Academia, Parque infantil e equipamentos públicos; Unidades e Prédios Públicos.

II - obras públicas inacabadas:

a) incompletas, quando as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente construídas, ou aquelas que não preencham as

exigências da legislação municipal vigente, bem como por falta da emissão de autorizações, licenças, ou alvarás dos órgãos da União, Estado e Município;

b) sem condições de atender aos fins a que se destinam, aquelas que não possuam a quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestação dos serviços, ou que não atendam às normas de acessibilidade ou especificações e normas do CONTRAN, ABNT, NBR e órgãos congêneres;

c) impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, aquelas para as quais haja impedimento legal ou judicial;

Art. 3º. Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II - materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;

III - móveis e equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava/SP, 14 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

REGISTRADO, PUBLICADO E ARQUIVADO NA FORMA DA LEI. IG. DS.SECRET
Silvia Maria Carrer/Assessora da Presidência

Ofício Interno/Memorando 2.270/2024

PREFEITURA DE IGARAPAVA

Responder apenas via 1Doc

Guilherme F. GP-CG-AG

CC

Para
DJ - Departament...
A/C BRUNO R.
2 setores envolvidos
GP-CG-AG DJ
14/05/2024 16:41

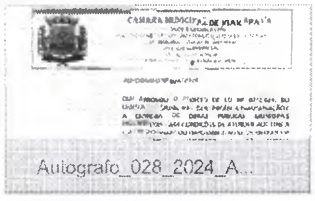
Autógrafo 28/2024

Prazo	Vencimento	Lembrete	*Visibilidade*
Autografo 28/2024	Daqui 9 dias — 06/06/2024	31/05/2024	Todos

Prezados Drs. BRUNO RENE CRUZ **RAFACHINI** - **DJ** Filipe da Silva Rodrigues Correa - DJ

Vai em anexo aprovação para o autógrafo 28/2024.

—
Guilherme Barreto Fontana
Chefe de Divisão de Administração E Assessoria de Provimento Comissionado


Autografo_028_2024_A...

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 1-2.270/2024
20/05/2024 11:01
(Respondido)

Filipe C. DJ

Prezado Senhor Guilherme.
Sobre o caso, segue análise jurídica por meio de Parecer Jurídico:
Ofício Interno/Memorando n°. 2.270/2024.
Referente ao Projeto de Lei n°. 07/2024.